

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**93/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **BANCÁRIO**

### **Configuração**

Terceirização. Possibilidade de contratação de empresa interposta. Trabalho dirigido à atividade fim da empresa bancária tomadora. Condição de bancário do empregado da empresa fornecedora de mão de obra, ainda que não integre o mesmo grupo econômico. A intermediação de mão-de-obra para prestação de serviço de análise/concessão de crédito a clientes do Banco tomador diz respeito à atividade fim tipicamente bancária, impondo-se a declaração de vínculo diretamente com este, ainda mais quando presentes a personalidade e a subordinação jurídica como na hipótese "sub judice". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02114002120065020039 (02114200603902006) - RO - Ac. 13ªT [20101228184](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 09/12/2010)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### **Configuração**

CARGO DE CONFIANÇA. Antes da análise do conjunto probatório, devemos traçar algumas assertivas quanto ao cargo de confiança. Pela antiga redação do art. 62, b, da CLT, estavam excluídos da limitação normal da jornada de trabalho, os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerciam encargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciavam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal. A doutrina e a jurisprudência, interpretando o art. 62, b, da CLT, na caracterização de cargo de confiança, assimilavam por inteiro "uma clássica noção construída pelo jurista Mario de La Cueva sobre o tema: seriam funções de confiança aquelas cujo exercício colocasse em jogo 'a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade'. Considerava-se firme a intenção da lei de restringir a noção de cargo de confiança àqueles que deferissem a seus ocupantes uma tríade de requisitos: a) poderes e função de gestão com respeito à dinâmica da empresa; b) poderes e função de representação, com outorga de mandato, na forma legal; c) inequívoca distinção remuneratória a seus detentores, em face dos demais empregados da mesma organização." Diante da nova redação imposta pela Lei n. 8.966/94, como gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Porém, o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, não poderá ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento (art. 62, II, parágrafo único, CLT). Cotejando-se as duas redações, temos: a) não se exige mais a existência do mandato na caracterização da exclusão legal para o gerente; b) equiparam-se ao gerente, os cargos de diretores e chefes de departamento ou filial. Na ótica de Mauricio Godinho Delgado, "a nova lei manteve também o requisito de exercício de funções e atribuições de gestão (a lei fala em 'exercentes de cargos de gestão'). Aduziu, contudo, que nessas funções se

enquadram os cargos de diretores (o que não traduz novidade) e chefes de departamento ou filial. A referência a 'chefes de departamento', entretanto, pode ter um ainda imponderável caráter modificativo sobre a essência do tipo legal celetista clássico. Na verdade, se tal expressão não for submetida a um esforço interpretativo extremamente criterioso, poderá ter o efeito de ampliar desmesuradamente o conceito celetista de cargo de confiança. Por fim, a lei nova silenciou a respeito do anterior requisito da função de representação mediante mandato ('investidos de mandato, em forma legal', dizia o texto precedente do mesmo artigo), ampliando, em certa medida, as hipóteses de incidência do tipo legal 'cargo de confiança'. Não há mais, pois, o requisito da outorga de mandato na forma legal." Independente ou não da existência de mandato na forma legal, em nossa opinião, a exclusão da limitação da jornada normal exige que o gerente ou os equiparados tenham poderes de mando e cujos atos obrigam a empresa. Não basta a simples responsabilidade no trato das suas funções. Deverão ter os poderes de gestão e de representação (= de mando), além de um padrão remuneratório elevado face aos subordinados. De fato, a grande alteração havida repousa na nova abrangência das funções que se enquadram na exclusão legal - gerentes, diretores e chefes de departamento ou de filial, além da exigência de que a remuneração deve ser superior em 40% ao salário básico. A pessoa que passa a ter encargos de gestão deve perceber uma remuneração de, no mínimo, 40% superior ao que auferia anteriormente. Pelas provas dos autos, não se observa o que se denomina cargo de confiança, sendo o reclamante um mero colaborador da reclamada. (TRT/SP - 01046006620075020060 (01046200706002003) - RO - Ac. 12ªT [20101246840](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 10/12/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria. Natureza trabalhista. Pagamento pela Fazenda do Estado de São Paulo. Irrelevância. Justiça do Trabalho. Competência. Ainda que tenha por fundamento jurídico a Lei Estadual n. 9.343/96 e o Decreto n. 35.530/59, surgiu única e exclusivamente em razão do contrato de trabalho, tal como desenhado na CLT. Se o contrato não existisse, o benefício jamais seria pago. O fato de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ter chamado para si, posteriormente, a obrigação de pagá-lo, não altera a natureza trabalhista do benefício. Competência da Justiça do Trabalho. Recursos das rés que se negam provimento. (TRT/SP - 02591007120075020034 (02591200703402000) - RO - Ac. 11ªT [20101225754](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/12/2010)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Prorrogação e suspensão***

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. FORMALIDADES. Aos autos não foi juntado o termo de prorrogação do contrato de experiência devidamente assinado pelo trabalhador, tampouco consta de sua CTPS qualquer anotação alusiva à efetiva prorrogação, constando apenas a possibilidade de tal prorrogação. Note-se que, em sua defesa, a reclamada admite que o contrato de experiência foi prorrogado automaticamente, hipótese essa que, entretanto, não pode ser aceita judicialmente pois, consoante já consignado em 1ª instância, viola o princípio tuitivo do trabalho e não subsiste diante da regra estabelecida no art. 9º da CLT. Destarte, ausentes as formalidades supra mencionadas, não há como se considerar a validade da propalada prorrogação do contrato de experiência, tendo

agido com acerto o D. Juízo "a quo" ao considerar a existência de contrato a prazo indeterminado entre as partes, aplicando-se no particular o princípio da continuidade da relação de emprego. (TRT/SP - 00168200925402009 (00168200925402009) - RO - Ac. 12ªT [20101069884](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/11/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Ementa: Dano moral. Suspeita de furto no local de trabalho. Configuração. O jus variandi não transfere ao empregador a concentração de poderes estatais, quer do executivo, do legislativo ou do judiciário. Não lhe é dado, sob este instrumento, indiciar, investigar e condenar o trabalhador em razão de suspeita de ato ilícito. Malferimento à honra e à intimidade do operário configurados. Indenização devida. (TRT/SP - 02069005920055020066 (02069200506602001) - RO - Ac. 14ªT [20101200751](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 26/11/2010)

DANOS MORAIS. Indevidos. A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexos causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejantemente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado. Hipótese não configurada. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 02548002920065020090 (02548200609002002) - RO - Ac. 17ªT [20101260622](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 07/12/2010)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

RESCISÃO INDIRETA. CONDIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EXIGIDA. Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o reclamante, em verdade, não se ausentou do trabalho injustificadamente, mas, sim, recusou-se a exercer labor incompatível com sua condição física. Vale lembrar, outrossim, que a alta previdenciária teria ocorrido em prazo inferior àquele previsto na Súmula nº 32 do C. TST, que assim considera: "Abandono de emprego. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer." Já no que concerne à ausência de comprovação da existência de incapacidade para o exercício das mesmas funções, entendo de forma diversa, eis que o próprio médico da empresa, embora em data anterior, constatou a existência de hérnia de disco, entre outras enfermidades, solicitando ao INSS uma avaliação para a mudança de função, em face dos esforços físicos que o exercício da mesma demandaria. Em consonância com o laudo pericial, verifica-se que, até mesmo à época em que houve a alta concedida pelo INSS, não seria possível que o obreiro dispendesse os esforços físicos necessários para carregar e sinalizar as vias públicas com cavaletes e cones, remover veículos avariados (por vezes, empurrando-os), direcionar o trânsito e proceder ao atendimento de acidentados com sinalização, tendo em vista que tais moléstias ainda permanecem e sequer houve regressão do quadro clínico descrito inicialmente. Destarte, concluo que a questão em debate se enquadra aos moldes previstos no artigo 483, letras "a" e "d", da CLT, "in verbis": "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; (...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;". Não se olvide que o parágrafo

3º deste mesmo dispositivo legal assegura ao empregado pleitear a rescisão contratual sem que permaneça prestando serviços ao empregador, até final decisão do processo, especialmente em face do descumprimento das obrigações contratuais, como "in casu", eis que presume-se que o contrato de trabalho compreenda cláusulas que assegurem a observância das regras de segurança do trabalhador quanto às atribuições laborais exigidas, sendo forçosa a manutenção do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes. (TRT/SP - 00417200807502000 (00417200807502000) - RO - Ac. 12ªT [20101070238](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/11/2010)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Equívoco já comum, em que parte usa os embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, criticar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in iudicando, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01941002720085020443 (01941200844302006) - RO - Ac. 11ªT [20101251585](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/12/2010)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Tempo de serviço***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 461, da Consolidação das Leis Trabalhistas, a equiparação só é possível entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior há dois anos. (TRT/SP - 03836000220065020082 (03836200608202000) - RO - Ac. 17ªT [20101260525](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 07/12/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Despedimento obstativo***

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DIREITO. Somente faz jus à aludida estabilidade o empregado que implementa todos os requisitos previstos na norma coletiva da categoria para tanto. No presente caso, o reclamante não comprovou estar há menos de 2 anos para adquirir o direito à jubilação. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a identificação dos quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Não configurado nenhum desses pressupostos, não há falar-se em indenização como pretendido pelo autor. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Somente faz jus ao salário substituição o empregado que atua em caráter temporário no lugar de outro. Vago em definitivo o cargo, carece de amparo legal a pretensão de isonomia salarial. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00657001820075020382 (00657200738202006) - RO - Ac. 13ªT [20101228583](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 09/12/2010)

## **FGTS**

### ***Cálculo***

"Indenização de 40% sobre o FGTS. A adesão do empregado ao "Plano de Apoio a Aposentadoria" não gera direito ao pagamento de indenização da multa de 40% do FGTS, quando se constata previsão expressa que a rescisão contratual foi feita a pedido do empregado" (TRT/SP - 00445006320085020464 (00445200846402006) - RO - Ac. 3ªT [20101255734](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 06/12/2010)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Pedido de demissão***

HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE ANO O pedido de demissão somente necessita de homologação se o empregado tiver mais de um ano de serviço na empresa, conforme artigo 477, parágrafo 1º da CLT, e a contagem de ano se faz na forma do artigo 132, parágrafo 3º do Código Civil Brasileiro, ou seja, expira o prazo no dia de igual número do de início, ou no imediato, se lhe faltar a exata correspondência. (TRT/SP - 00735001820085020203 (00735200820302003) - RO - Ac. 15ªT [20101246042](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 07/12/2010)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Honorários de advogado. Art. 404 do CC/2002. Enquanto permanecer a capacidade postulatória, prevista no art. 791 da CLT, e ressalvadas as situações previstas na Lei 5.584/70, não há que se falar na indenização dos valores despendidos pelo reclamante com honorários advocatícios nas demandas aforadas nesta Justiça Especializada, pois a contratação de advogado é uma faculdade da parte, não atraindo as disposições contidas no art. 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00045007020065020050 (00045200605002003) - RO - Ac. 14ªT [20101115690](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/11/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Configuração***

HIGIENIZAÇÃO DE VESTIÁRIO E/OU BANHEIRO UTILIZADOS POR TODOS OS EMPREGADOS DE EMPRESA LOCALIZADA EM ZONA PORTUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS USUÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Constitui condição insalubre o contato com agentes biológicos decorrentes de limpeza de vestiário e/ou banheiro utilizados por todos os trabalhadores de empresa localizada em zona portuária, se constatada a inviabilidade de mensuração da quantidade de usuários e suas condições de saúde. Inaplicável ao caso o entendimento materializado na Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 04, do C. TST, por não se tratar a hipótese de conservação de ambientes residenciais e escritórios. (TRT/SP - 00729200725502004 (00729200725502004) - RO - Ac. 8ªT [20101177997](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/11/2010)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Embriaguez***

Ementa: Justa causa. Embriaguez no trabalho. Evento único. Possibilidade. A embriaguez habitual é figura distinta da situação de entorpecimento do trabalhador no horário de trabalho. Enquanto aquela configura doença, que deve ser tratada, se necessário com afastamento previdenciário, esta, como ato isolado, reflete irresponsabilidade e quebra dos deveres contratuais. Desnecessária a reincidência, autorizada a justa causa à primeira ocorrência. (TRT/SP - 00363004020075020064 (00363200706402008) - RO - Ac. 14ªT [20101175480](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 22/11/2010)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. O devedor que, sem qualquer justificativa, posterga o pagamento de valores, atrasa a garantia do Juízo e não cumpre prazos propositadamente, selecionando, segundo sua vontade e conveniência o melhor momento para a realização de depósito judicial, comete nítido ato atentatório à dignidade da justiça, pois desrespeita ordem judicial e zomba dos trâmites processuais que são de cumprimento obrigatório. Os artigos 600 e 601 do CPC são claros nesse sentido e sua aplicação é medida necessária ao caso em tela, diante da conduta reprovável da agravante. (TRT/SP - 00576200705602005 (00576200705602005) - AP - Ac. 12ªT [20101070220](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/11/2010)

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

Ementa: Multa do artigo 477. Vínculo reconhecido em juízo. Irrelevância. A isenção do empregador que não registra empregados do pagamento da multa de atraso na quitação das rescisórias é paradoxal incentivo à informalidade. Quem, cumprindo o dever de registrar, apenas atrasa o pagamento das verbas, sofre a pena, enquanto o que nem mesmo o mais elementar dos deveres do empregador cumpre, o registro do contrato, fica absolvido porque a situação era de controvérsia. A lei não pode funcionar como incentivo ao desrespeito do próprio sistema jurídico. (TRT/SP - 02382000720065020421 (02382200642102002) - RO - Ac. 14ªT [20101200719](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 26/11/2010)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Configuração***

Nulidade por cerceamento de defesa inexistente. Desnecessidade de realização de exame complementar (ressonância magnética), ante a conclusão do perito no sentido de que nenhuma circunstância demandava sua realização, já que a lesão apresentada não possuiunexo de causalidade com as funções desempenhadas e que o autor não apresentou incapacidade laborativa. (TRT/SP - 00911000320075020263 (00911200726302000) - RO - Ac. 9ªT [20101212555](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 06/12/2010)

## **PIS-PASEP**

### ***Cálculo***

Indenização do PIS. A genérica impugnação recursal não devolve o conhecimento da matéria a esta E. Turma revisora. Aplicação analógica da Súmula nº 422 do Colendo TST, vez que esse dispositivo sumular faz menção a recurso de revista. A ausência de impugnação contra o expressamente fundamentado pela decisão recorrida exclui a possibilidade de apreciação do mérito do recurso, que contém alegação diversa da decisão combatida, violando norma inserta no artigo 514, inciso II do CPC. Vínculo Empregatício e data de rescisão. Recurso Ordinário do reclamante ao qual dado parcial provimento apenas para acolher período de emprego sem registro, conforme provas produzidas. (TRT/SP - 00785004620075020231 (00785200723102009) - RO - Ac. 13ªT [20101223042](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 09/12/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

Acidente do trabalho. Imprescritibilidade do direito de reclamar indenização. Quando a doutrina se refere à imprescritibilidade dos direitos de personalidade pretende alertar para o fato de que estes poderão sempre ser exercidos, como expressão sinônima de sua irrenunciabilidade. No entanto, o direito de reclamar a indenização por lesões aos direitos de personalidade, ou seja, à reparação por danos morais ou materiais está sujeita aos prazos prescricionais previstos em lei. Recurso a que se nega provimento para manter a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00247200806702009 (00247200806702009) - RO - Ac. 13ªT [20101129992](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 11/11/2010)

### ***Prazo***

Prescrição. A declaração do vínculo de emprego não está sujeita à prescrição (art. 11, parágrafo 1º da CLT). A prescrição atinge apenas direitos patrimoniais decorrentes do vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento. Prescrição. Férias. O termo inicial do direito de reclamar férias é fim do período concessivo. Negado provimento. Multa do art. 477 da CLT. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem caráter meramente declaratório e não constitutivo. O contrato de trabalho sempre existiu, sendo apenas declarada judicialmente a relação jurídica preexistente. Logo, sempre foram devidas as verbas rescisórias, de modo que a mora no pagamento da rescisão, de fato, ocorreu. Multa devida. Recurso adesivo provido, no particular. (TRT/SP - 00218002120075020079 (00218200707902006) - RO - Ac. 13ªT [20101129941](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 11/11/2010)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Adesão a PDV. Transação. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido pelo empregador não implica transação de eventuais direitos trabalhistas não satisfeitos, sendo que o incentivo financeiro nele previsto traduz mero estímulo para que o empregado se desligue da ré, que visa a reestruturação do seu quadro funcional, a fim de obter maior competitividade no ramo que opera.

Assim, os valores recebidos no PDV não buscam satisfazer obrigações do contrato de trabalho, militando em favor do reclamante a própria ressalva no termo de rescisão contratual e o entendimento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 (TST). (TRT/SP - 00621001620025020462 (00621200246202001) - RO - Ac. 14ªT [20101115657](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/11/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Ante o desconhecimento da reclamada acerca das datas de prestação de serviços do reclamante e o teor do depoimento da testemunha trazida pelo reclamante, resta afastada a alegação defensiva de eventualidade, de modo que se considera a prestação de serviços com habitualidade e, em decorrência, prevalece o reconhecimento de vínculo empregatício nos termos fixados pela r. sentença. (TRT/SP - 00359005720065020065 (00359200606502005) - RO - Ac. 17ªT [20101259632](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 07/12/2010)

### ***Estagiário***

ESTÁGIO. COMPROVAÇÃO. O contrato de estágio instituído pela Lei nº 6.464/1977 e regulamentado pelo Decreto nº 87.497/1982, recentemente previsto na Lei nº 11.788/2008; pressupõe certos requisitos formais, tais como celebração do termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio e a interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário, mas também requisitos materiais do estágio, verificados pela participação do estagiário em situações reais de vida e trabalho de seu meio, que buscam assegurar sua efetiva formação acadêmico-profissional. Caso o estágio não favoreça este aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmica e profissional, retratando na verdade uma fraudulenta utilização de força de trabalho menos onerosa, a relação jurídica que se configurará não mais é a de estágio, mas sim de emprego. Recurso negado. (TRT/SP - 01193006520065020033 (01193200603302000) - RO - Ac. 13ªT [20101223026](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 09/12/2010)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Reintegração***

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. A discriminação etária, comprovada nos autos, em decorrência da prática reiterada de rompimento do contrato de empregados que completassem 55 anos de idade, afasta a legitimidade da rescisão. O poder potestativo que assegura ao empregador o direito de despedir segundo suas conveniências esbarra no princípio basilar do Direito do Trabalho concernente à continuidade do vínculo de emprego e no caráter protetivo da legislação social. Ao assumir que todos os empregados que atingissem a idade de 55 anos e satisfizessem os requisitos para suplementação de aposentadoria proporcional seriam dispensados, a reclamada confirmou a odiosa prática discriminatória vedada pelo artigo 1º, da Lei n. 9029/95, sustentada por sua vez, no art. 5º, caput, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00482001320085020055 (00482200805502000) - RO - Ac. 8ªT [20101177300](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/11/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

Contrato de empreitada. Prova da existência. Versando a pretensão do autor ao adimplemento de contrato de empreitada, de valor superior ao décuplo do salário mínimo, e inferindo-se dos fatos articulados na contestação que a ré nega o ajuste, compete ao autor provar sua existência e os seus termos. Assim, diante do que preconiza o art. 227 do CC/2002, que não admite a prova exclusivamente testemunhal para os negócios jurídicos acima do valor mencionado, é ônus do autor trazer aos autos prova documental do contrato cujo adimplemento pretende e, não o fazendo, a manutenção do decreto de improcedência é medida que se impõe. (TRT/SP - 00788008920065020086 (00788200608602003) - RO - Ac. 14ªT [20101115630](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/11/2010)

### ***Terceirização. Ente público***

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As questões em torno da matéria foram objeto de profunda análise pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, que ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Enunciado n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Artigo 71, da Lei nº 8.666/93, consolidou posicionamento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador resulta na responsabilização subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 02729008720085020049 (02729200804902001) - RO - Ac. 12ªT [20101244619](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 07/12/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***FGTS***

IAMSPE. FGTS. Alegam as recorrentes fazerem jus à complementação das diferenças de depósito fundiário nos períodos anteriores a 1992. A reclamada, por sua vez, pugna pela higidez dos depósitos e afirma que, se diferenças existem, ocorreram pela não integração das gratificações (SUD e PGI) na base de cálculo do FGTS. A r. sentença julgou improcedente o pleito. Merece reforma a r. sentença. Diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da amostragem das referidas divergências à fl. 04 dos autos, tem-se que, efetivamente, houve erro por parte da reclamada ao não incluir mencionadas gratificações na base de cálculo fundiária. Por seu turno, não procede a alegação patronal de que tais gratificações não deveriam ser incluídas na base de cálculo do FGTS, por serem transitórias e precárias, decorrentes de Convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo (fls. 71). Isso porque tais verbas têm nítida natureza salarial, incorporando-se aos salários para todos os efeitos, enquanto forem pagas. Não é outro o conteúdo da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SDI-1 do C. TST. "OJ-SDI1T-43 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (ex-OJ nº 168 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)" Desta feita, uma vez que as sobreditas gratificações integram o salário para todos os efeitos, correta a pretensão obreira

de tê-las incluídas na base de cálculo do FGTS, em obediência ao artigo 457 da CLT. (TRT/SP - 02121002820055020040 (02121200504002007) - RO - Ac. 12ªT [20101195014](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/12/2010)

***Licença especial ou licença prêmio***

Licença Prêmio. Empregado Público. Lei Municipal. Supressão. Benefício estendido aos servidores públicos admitidos pela CLT através de lei municipal que foi revogada quando o empregado já havia sido admitido. Alteração lesiva ao empregado. Ilegal a supressão do direito. Desrespeito ao art. 468 da CLT e à Súmula 51, I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00767003120105020472 (00767201047202004) - RO - Ac. 11ªT [20101225231](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/12/2010)